



VOTO

PROCESSO: 00058.005807/2019-91

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Nos termos do art. 8º, da Lei 11.182/2005, compete à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do país, bem como regular e fiscalizar a segurança da aviação civil e a facilitação do transporte aéreo. Cabe à Agência, ainda, expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis.^[i]

1.2. Ademais, o Decreto nº 7.168/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC) prevê, em seu art. 7º, como atribuição da ANAC a responsabilidade para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.^[ii]

1.3. Rememora-se que a adequação do normativo em análise decorre da edição do Decreto nº 9.704, de 08 de fevereiro de 2019, que alterou o art. 142 do Anexo ao Decreto nº 7.168/2010, ao prever a possibilidade de substituição da inspeção de segurança de que trata o *caput* do artigo por outras medidas de segurança baseadas em avaliação de risco, sendo concedido o prazo até 10 de maio de 2019 para a regulamentação da matéria pela Agência.

1.4. Destarte, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA submeteu à Diretoria proposta de alteração da Resolução nº 207, de 22 de dezembro de 2011, em consonância com as diretrizes discutidas no Comitê Técnico de Segurança da Aviação Civil – CTSAC e recomendadas pela Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias – CONAERO, as quais delimitaram a aplicação das medidas alternativas de segurança para o controle de acesso aos servidores públicos federais, militares das Forças Armadas e outros órgãos de segurança no exercício da função de fiscalização às Áreas Restritas de Segurança – ARS dos aeródromos, bem como estabeleceram critérios mínimos para a implementação do procedimento.^[iii]

1.5. Nesse sentido, destaca-se o tratamento isonômico entre os agentes públicos, inclusive com a sujeição dos policiais federais, ou, na sua ausência, dos policiais do órgão de segurança pública responsáveis pelas atividades de polícia, aos mesmos procedimentos de inspeção de segurança a que se sujeitam os demais agentes públicos para ingresso nas ARS dos aeroportos, com base em avaliação de ameaça específica.

1.6. As medidas de segurança envolvem, em síntese, o credenciamento e verificação de antecedentes sociais e criminais dos agentes; sistema de controle e segurança dos pontos de acesso, com a utilização de identificação biométrica, monitoramento por câmeras, comunicação de porte de itens proibidos, e inspeção dos agentes, pertences de mão e controle de acesso com veículos de forma randômica, garantida a imprevisibilidade da sujeição.

1.7. Nesse cenário, esclareceu a área técnica que a sujeição à inspeção de segurança é medida de proteção não somente para os passageiros como também para os próprios agentes públicos, uma vez que estarão menos sujeitos à ação de grupos ou pessoas interessadas em explorar vulnerabilidades decorrentes de um acesso mais flexível à Área Restrita de Segurança.^[iv]

1.8. Insta destacar, ainda, que em razão do acolhimento parcial de contribuição recebida em audiência pública, o prazo estabelecido para a implementação do procedimento pelos operadores aeroportuários foi alterado de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias.^[v]

1.9. Por fim, aproveita-se a oportunidade para registrar algumas oportunidades de melhorias textuais identificadas no curso da análise para Relatoria do feito. Assim, recomendo que, antes da publicação da norma, sejam realizados os seguintes ajustes:

- a. Alterar a expressão “servidores públicos” constante do inciso XII da alínea “c” do art. 3º para a expressão “agente público”, em consonância com a recomendação emitida pela Procuradoria Federal junto à ANAC;^[vi]
- b. Alterar a expressão “servidor” constante do *caput* do art. 8º para a expressão “agente”, seguindo a mesma orientação do item anterior;
- c. Alterar a expressão “aleatória” constante do §2º do art. 8º para a expressão “randômica”, com vistas à preservar a mesma nomenclatura utilizada no corpo da minuta;
- d. Acrescentar no art. 15, após a expressão “Superintendente”, a expressão “de Infraestrutura Aeroportuária – SIA”, com o intuito de especificar a Superintendência responsável pela aprovação da Portaria em comento.

2. DO VOTO

2.1. Com esteio na exposição da área técnica,^[vii] entendo que a proposta de edição do ato normativo submetido à apreciação do Colegiado guarda observância aos princípios estabelecidos no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC. Nada obstante, considerando o exíguo prazo para regulamentação da matéria previsto no Decreto nº 9.704/2019, recomenda-se que a área técnica responsável acompanhe a implementação das medidas de segurança e continue buscando alternativas com vistas à promoção de aperfeiçoamentos quanto ao teor do ato normativo.

2.2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 8º, incisos X e XI, da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, e em razão da competência exclusiva prevista no inciso V do artigo 11 do mesmo diploma legal, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da Resolução em tela, nos termos da proposta apresentada pela SIA (SEI 2982329), observadas as alterações textuais indicadas neste voto.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman

Diretor

[i] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI - expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer

outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde

[ii] Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010.

Art. 7º Constituem responsabilidades da ANAC:

I - regular e fiscalizar a segurança da aviação civil;

II - garantir a aplicação dos padrões de AVSEC;

[iii] Conforme memória de Reunião CONAERO (SEI 2816389).

[iv] De acordo com a Nota Técnica Nº 8/2019/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI 2767064).

[v] Conforme NOTA TÉCNICA Nº 11/2019/GTNO-SIA/GNAD/sai (SEI 2893980).

[vi] PARECER n. 00075/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2974167).

[vii] Nota Técnica Nº 8/2019/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI 2767064), NOTA TÉCNICA Nº 11/2019/GTNO-SIA/GNAD/sai (SEI 2893980) e NOTA TÉCNICA Nº 15/2019/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI 2975791).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 07/05/2019, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2991635** e o código CRC **56034FA2**.